



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 2000
C	ST
	Rubrica

Processo : 10183.006084/95-73
Acórdão : 201-73.193

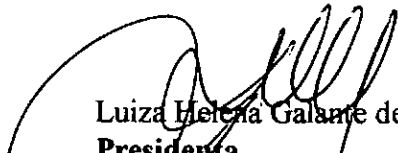
Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 104.291
Recorrente : JOÃO MARQUES CARDOSO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO.
Conforme dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235/72, da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOÃO MARQUES CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.006084/95-73
Acórdão : 201-73.193
Recurso : 104.291
Recorrente : JOÃO MARQUES CARDOSO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/94, correspondente a seu imóvel localizado no Município de Juara - MT, denominado Fazenda Santa Maria, com área de 4.762,2 ha, insurgindo-se contra o baixo índice de utilização do imóvel, em função da falta de informação do órgão lançador sobre uma área de 992,7 ha, de pastagens nativas e outra de 1.016,4 ha, de pastagens plantadas, apropriadas ao imóvel depois da última DITR/92.

Anexa aos autos, para comprovar suas alegações, Laudo Técnico de Avaliação de autoria de ENGEFLORA – Assessoria, Consultoria e Planejamento Florestal Ltda.

A autoridade julgadora de primeira instância refutou o argumento do impugnante nos seguintes termos:

“O processamento com base no grau de utilização e eficiência da terra está corretamente calculado, como se verifica em pesquisa efetuada no Sistema ITR, às fls. 13 a 16, baseado, exclusivamente, nas informações prestadas pelo interessado na Declaração do ITR/94, apresentada junto à Receita Federal em 04/11/94.”

Cientificado da decisão singular em 13/11/96, conforme AR fls. 40, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado em 17/01/97, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, alegando ainda que o processamento da DITR/94, não registrou corretamente suas informações quanto à utilização do imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.006084/95-73
Acórdão : 201-73.193

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

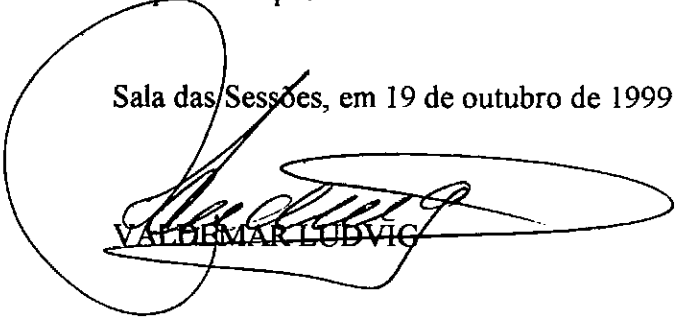
O recurso não merece ser conhecido por estar fulminado pela fatalidade dos prazos que regulam a apresentação dos recursos administrativos.

Conforme determina o Art. 33 do Decreto nº 70.235/72, "Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

O contribuinte, conforme se constata do AR fls. 40, foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 23/08/96, e apresentou seu recurso voluntário na Agência da Receita Federal de Cuiabá - MT, somente no dia 17/01/97, fora, portanto, do prazo regular.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999



VALDEMAR LUDVIG